

## **DECISÃO N° 1987421, DE 17 DE AGOSTO DE 2022**

**Processo nº 25351.226239/2020-19**

**AI5 nº 3551376204-CVPAF-ES**

**Autuada: RDC ALIMENTOS LTDA**

A empresa **RDC ALIMENTOS LTDA** foi autuada em 14 de outubro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 216, de 2004, item 4.1.1, 4.1.9, 4.2.6, 4.5.2, 4.7.3, 4.7.5, 4.7.6, 4.8.6, 4.8.15, 4.9.1, 4.10.5, 4.11.1, 4.11.2, 4.11.2, 4.11.4; Resolução-RDC nº 2, de 2003, art. 58, 61, 63 e 64 (inciso I, III, VI), 67, 69, 70, e inciso XXXII art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Os estabelecimentos de alimentação “Cafeteria do Metre” e Choperia do Mestre” de mesmo CNPJ não cumpriram a notificação nº 3080210021111-09/2020 e Notificação nº 30802100021111-10/20 no que se refere às seguintes irregularidades encontradas: 1 - Ausência de data de validade nas tortas expostas ao consumidor, 2 - Ausência de identificação nas caldas, matérias primas e ingredientes quando não utilizados em sua totalidade com as informações de designação, data de fracionamento e data de validade; 3-Lixeiras sem tampa e lixo exposto no chão, 4- Deficiência nos procedimentos de limpeza ocasionando a presença de muitos utensílios sujos; 5- Presença de caixas de papelão de armazenagem de descartáveis em contato direto com o piso; 6-Ausência de procedimento e equipamentos para controle de temperatura dos alimentos de forma a manter o padrão de identidade e qualidade; 7-O piso do estabelecimento estava com diversos buracos cobertos até com pedaços de madeira e não facilitava os procedimentos de higienização e 8- Ausência de documentação relativa aos Procedimentos Operacionais Padrão das operações e frequência de execução.

[...]

Notificada da autuação em 14 de outubro de 2020 (fls. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer in

albis o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 4 de novembro de 2020 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 8).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-7, como as Notificações nº 30802100021111-09/2020 e Notificação nº 30802100021111-10/2020 que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas. Nesse, sentido é importante observar que o alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º,

I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 17), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 8).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), assim estabelecida:**

1 . Estabelecimentos de alimentação Cafeteria do Metre:

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela ausência de data de validade nas tortas expostas ao consumidor, (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela ausência de identificação nas caldas, matérias primas e ingredientes quando não utilizados em sua totalidade com as informações de designação, data de fracionamento e data de validade, (risco alto);

- c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela situação das lixeiras encontradas sem tampa e lixo exposto no chão, (risco alto).
- d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela deficiência nos procedimentos de limpeza ocasionando a presença de muitos utensílios sujos, (risco alto);
- e) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela presença de caixas de papelão de armazenagem de descartáveis em contato direto com o piso, (risco alto);
- f) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela ausência de procedimento e equipamentos para controle de temperatura dos alimentos de forma a manter o padrão de identidade e qualidade, (risco alto);
- g) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela situação do piso do estabelecimento que estava com diversos buracos cobertos até com pedaços de madeira e não facilitava os procedimentos de higienização, (risco alto), e,
- h) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela ausência de documentação relativa aos Procedimentos Operacionais Padrão das operações e frequência de execução, (risco alto).

## 2 . Estabelecimentos de alimentação Choperia do

### Mestre:

- i) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela ausência de data de validade nas tortas expostas ao consumidor, (risco alto);
- j) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela ausência de identificação nas caldas, matérias primas e ingredientes quando não utilizados em sua totalidade com as informações de designação, data de fracionamento e data de validade, (risco alto);
- k) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela situação das lixeiras encontradas sem tampa e lixo exposto no chão, (risco alto).
- l) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela deficiência nos procedimentos de limpeza ocasionando a presença

de muitos utensílios sujos, (risco alto);

m) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela presença de caixas de papelão de armazenagem de descartáveis em contato direto com o piso, (risco alto);

n) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela ausência de procedimento e equipamentos para controle de temperatura dos alimentos de forma a manter o padrão de identidade e qualidade, (risco alto);

o) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela situação do piso do estabelecimento que estava com diversos buracos cobertos até com pedaços de madeira e não facilitava os procedimentos de higienização, (risco alto), e,

p) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela ausência de documentação relativa aos Procedimentos Operacionais Padrão das operações e frequência de execução, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

### **TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/08/2022, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1987421** e o código CRC **8B813ED9**.